



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011957-50.2022.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Renata Zompero Dias Devito e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

Vistos.

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO** e **MARCOS ANTÔNIO EDUARDO**, ambos qualificados nos autos. Consta da inicial de fls. 01/05, em síntese, que, conforme restou apurado nos autos do Inquérito Civil de nº 14.0716.0004406/2020-2 (9ª Promotoria de Justiça de Marília), por meio de representação formulada pelo Município de Vera Cruz, a requerida **RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO**, ex-Prefeita do referido município, não obstante cientificada pessoalmente em 01 de novembro de 2017 a respeito das penalidades impostas nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (autos físicos nº 0004672-87.2003.8.26.0344, da 4ª Vara Cível local – fls. 06/12) ao correquerido **MARCOS ANTÔNIO EDUARDO**, ex-Diretor de Saúde, conforme a Portaria nº 6.054/2017 (fls. 21), manteve-o no cargo até 01 de novembro de 2018, quando foi publicada a Portaria nº 6283/2018 (fls. 22/23), nomeando-o para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, e, em 02 de janeiro de 2019, mediante a Portaria nº 6344/2019 (fls. 24/25), nomeou-o para o cargo de Secretário Municipal de Gestão Fiscal e Planejamento, que durou até sua exoneração, ocorrida em 09 de outubro de 2020 (fls. 26/27).

Conforme a certidão de objeto e pé constante dos autos, a r. Sentença datada de 23 de abril de 2019 (fls. 13/14), proferida junto à 4ª Vara Cível local, declarou nulo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

procedimento licitatório Convite nº 009/08 e respectivo contrato, da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, mediante condenação do ora requerido MARCOS ANTÔNIO EDDUARDO e demais demandados à reparação integral e solidária de dano ao erário, no valor de R\$ 105.948,99, com os consectários legais, além da perda do cargo e/ou função pública, suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, após interposição de recurso, o E. TJSP acolheu em parte a irrisignação dos demandados, com trânsito em julgado em 11 de março de 2017, mantendo a pena de perda de cargo público em detrimento de MARCOS ANTÔNIO EDUARDO.

A requerida RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO, ignorando o comando judicial, manteve o correquerido MARCOS ANTÔNIO EDUARDO no cargo de Diretor da Saúde e, na sequência, nomeou-o para os cargos de Chefe de Gabinete e Secretário Municipal de Gestão Fiscal e Planejamento (fls. 24/25).

Postula o Ministério Público autor a procedência da demanda, com a condenação de ambos os demandados como incurso no artigo 10, "caput", e inciso XII, c/c o artigo 12, inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92, às sanções de ressarcimento integral do dano, a ser apurado na fase de liquidação; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos a 12 (doze) anos; pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio-majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

Acompanharam a inicial de fls. 01/05 os documentos de fls. 06/131.

Após citação, os requeridos apresentaram contestação às fls. 150/167 e 168/178, pela improcedência da demanda.

Réplica às fls. 206/215.

O feito foi saneado (fls. 228/229), tendo sido determinada a produção de prova oral.

Em audiência, foram ouvidas testemunhas (fls. 249, conforme mídia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

audiovisual que acompanha o presente feito).

Alegações finais às fls. 257/264, 265/272 e 273/275.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Procede a demanda.

Como corretamente sustentado pelo *Parquet* na inicial, os requeridos incorreram no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, "caput", e inciso VII, da Lei Federal nº 8.429/92, pois, a despeito da ciência pessoal da então Prefeita Municipal acerca da perda do cargo comissionado então ocupado pelo correquerido MARCOS ANTÔNIO EDUARDO, a Sra. RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO o manteve no cargo e nomeou-o sucessivamente para os cargos de Chefe de Gabinete e Secretário Municipal de Gestão Fiscal e Planejamento, causando dano efetivo ao erário, consistente no pagamento das remunerações indevidas, já que MARCOS ANTÔNIO EDUARDO sequer deveria estar ocupando cargo público após o comando judicial em sentido contrário.

Na redação do artigo 10, "caput", e inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/92, incorre em improbidade administrativa aquele que, agindo com dolo específico, permite, facilita ou concorre para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Conforme o artigo 65, §1º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz, "não poderão ser nomeados para o cargo de Secretário Municipal de demais cargos em comissão, da Administração Direta e Indireta, bem como de empresa pública municipal, sociedade de economia mista municipal e fundações municipais (...) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

Portanto, no presente caso, os demandados, cientes da perda do cargo de MARCOS ANTÔNIO EDUARDO, optaram pelo descumprimento voluntário e consciente da determinação judicial, mantendo o servidor ilegalmente no cargo em que ocupava, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nomeações posteriores para outros cargos, sempre no âmbito da Administração Pública do Município de Vera Cruz.

Assim agindo, a despeito de intimados judicialmente, os requeridos menoscabaram do comando judicial e causaram dano ao erário municipal, na medida em que o requerido MARCOS ANTÔNIO EDUARDO sequer fazia jus à remuneração recebida em decorrência do exercício ilegal de cargo que lhe estava vedado.

A análise da controvérsia, assim, está a exigir o exame objetivo da determinação exarada em feito anterior, da ciência dos demandados, por meio de intimação própria, e do flagrante descumprimento da determinação judicial, com prejuízo ao erário.

Vejamos.

Conforme bem observado pelo Ministério Público às fls. 257/264, de acordo com a certidão de objeto e pé de fls. 119/121, por meio da r. Sentença datada de 23 de abril de 2009, registrada em 29 de abril de 2009 (fls. 18/19) e emanada dos autos de nº 0004672-87.2003.8.26.0344 (4ª Vara Cível desta Comarca de Marília), o DD. Juízo da 4ª Vara Cível local declarou nulo o Procedimento Licitatório Convite nº 009/08 e respectivo contrato, da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, mediante condenação de MARCOS ANTÔNIO EDUARDO e outros corréus à reparação integral e solidária de dano ao erário, no valor de R\$ 105.948,99, com os consectários legais, além de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, o E. TJSP, por meio do v. Acórdão de fls. 122/128, deu parcial provimento ao recurso interposto pelos requeridos naquele feito, tão somente no tocante ao ressarcimento ao erário, para que este não viesse a abranger a parte da obra já executada em contrato, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 11 de março de 2017 (fls. 129).

A prova oral colhida em audiência corrobora a tese ministerial, no sentido de que o requerido MARCOS ANTÔNIO EDUARDO foi mantido no cargo em comissão que ocupava, tendo sido posteriormente nomeado para outros cargos no âmbito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Administração Municipal de Vera Cruz, por determinação da correqueira RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO (fls. 249, conforme mídia audiovisual que acompanha o presente feito).

De se observar que, nos termos do extrato processual de fls. 14 (mandado devolvido cumprido positivo), houve cientificação de RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO acerca da perda de cargo público imposta ao correquerido MARCOS ANTÔNIO EDUARDO.

Também como acertadamente sustentado pelo *Parquet*, a requerida RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO foi intimada da decisão na condição de então Chefe do Poder Executivo e não como requerida pessoa física, não havendo que se falar na necessidade de intimação pessoal, como sustenta a defesa.

Ademais, conforme decidido nos itens 2 e 3 da r. Decisão proferida nos autos do processo de nº 0004672-87.2003.8.26.0344 (4ª Vara Cível de Marília), houve determinação para que se oficiasse ao TRE e à Prefeitura Municipal de Vera Cruz (fls. 116/117 e 189), para cientificação das penalidades impostas ao demandado MARCOS ANTÔNIO EDUARDO.

Nesse sentido converge a intimação de fls. 194.

Portanto, não se pode cogitar de invalidade da intimação postal, dado que a carta foi enviada para o endereço informado pela Municipalidade e ali regularmente recebida, como se vê do AR de fls. 196.

De maneira que, conforme corretamente sustentado pelo Ministério Público autor, a requerida RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO, então Prefeita do Município de Vera Cruz, mesmo cientificada a respeito, descumpriu de forma dolosa, voluntária e consciente a determinação judicial, mantendo o correquerido MARCOS ANTÔNIO EDUARDO como Diretor de Saúde, até 01/08/2018 (fls. 26), quando foi publicada a Portaria 6.283/2018 (fls. 27), nomeando-o para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, e, em 02 de janeiro de 2019, mediante a Portaria 6344/2019 (fls. 29), nomeou-o para o cargo de Secretário Municipal de Gestão Fiscal e Planejamento, que durou até sua exoneração, ocorrida somente em 09 de outubro de 2020 (fls. 31).

De maneira que RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO, descumprindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ordem judicial, facilitou, permitiu e concorreu para o enriquecimento ilícito de MARCOS ANTÔNIO EDUARDO, mantendo-o indevidamente em cargo público, em detrimento do erário do Município de Vera Cruz.

O extrato processual de fls. 11 e seguintes, assim como os demais documentos constantes dos autos, revelam que o correquerido MARCOS ANTÔNIO EDUARDO também teve ciência da penalidade de perda de cargo público que lhe fora imposta, e, ainda assim, optou pelo descumprimento da determinação judicial.

Não se pode cogitar, de forma minimamente séria, de ausência de dolo na espécie, já que os demandados, repise-se, **violaram consciente e voluntariamente o comando judicial**, com a manutenção indevida de MARCOS ANTÔNIO EDUARDO em cargo público, em detrimento do erário de Vera Cruz.

Impõe-se, em suma a justa procedência da demanda.

No que toca à pena a ser aplicada, levando-se em conta a extensão do dano causado e, principalmente, o desprestígio ao comando judicial, solenemente ignorado pelos demandados, que implicou a manutenção indevida de MARCOS ANTÔNIO EDUARDO em cargo público, reputo adequado o prazo de 8 (oito) anos para a suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público.

Há de se ter em mente a audácia e desfaçatez com que obraram os requeridos, que, mesmo cientes da proibição judicial, optaram por desatender, grosseiramente, o que havia sido determinado em feito anterior, fazendo *tabula rasa* do comando judicial, desprestigiando o que havia sido decidido nos autos de nº 0004672-87.2003.8.26.0344 (4ª Vara Cível de Marília) e, no limite, menoscabando do próprio Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Tudo, em suma, a revelar a intensidade do dolo com que obraram ilicitamente os requeridos.

Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para o fim de condenar os requeridos **RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO** e **MARCOS ANTÔNIO EDUARDO**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 10, "caput", e inciso XII, c/c o artigo 12, inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92, e impor a cada um deles às penas de: a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
 17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

perda do valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, consistente na somatória da remuneração auferida por **MARCOS ANTÔNIO EDUARDO** em período posterior à intimação dos demandados acerca da perda de cargo público, nos autos do feito de nº 0004672-87.2003.8.26.0344 (4ª Vara Cível de Marília), cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 8 (oito) anos; d) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, conforme apurado no item "a" supra; e) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio(a) majoritário(a), pelo prazo de 8 (oito) anos.

Em razão da sucumbência, arcarão os requeridos com as custas e despesas processuais incorridas, mas sem verba honorária, não devida em prol do Ministério Público autor.

P.R.I.C.

Marília, 18 de abril de 2024

Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**